



**PORTARIA Nº 468, DE 26 DE MARÇO DE 2025.** Nomeia, em caráter efetivo, o candidato aprovado no concurso público de que trata o Edital nº 01/2016, na forma que indica e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, VII e art. 143, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Caucaia e o disposto no art. 15, I e art. 16 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **CONSIDERANDO** a aprovação dos candidatos no concurso público de provas e de provas e títulos de que trata o Edital nº 01/2016; **CONSIDERANDO** a Decisão Judicial – Processo Nº 0054342-86.2021.8.06.0064, com vistas à nomeação e posse para o cargo efetivo; **CONSIDERANDO** o Edital nº 005/2024-SGG de Divulgação do Resultado Final – Agente Municipal de Trânsito - Concurso Público Municipal de Caucaia-CE – Edital nº. 001/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caucaia nº. 3107, de 30/12/2024; **CONSIDERANDO** a aprovação do candidato pela Junta Médica Oficial do Município de Caucaia. **RESOLVE:** Art. 1º **NOMEAR**, em caráter efetivo, o candidato aprovado no concurso público de provas e de provas e títulos de que trata o Edital nº 01/2016, no cargo discriminado e respectiva lotação, conforme quadro abaixo.

| LOTAÇÃO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO |                                       |                              |      |                    |
|------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|------|--------------------|
| ORD                                      | CANDIDATO                             | CARGO                        | CLAS | CATEGORIA          |
| 01                                       | DEMÉTRIUS BEZERRA MAGALHÃES DE AMORIM | AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO | 22   | AMPLA CONCORRÊNCIA |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 26 de março de 2025. **NAUMI GOMES DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL.**

**PORTARIA Nº 469, DE 26 DE MARÇO DE 2025.** Nomeia, em caráter efetivo, os candidatos aprovados no concurso público de que trata o Edital nº 02/2023, na forma que indica e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, VII e art. 143, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Caucaia e o disposto no art. 15, I e art. 16 da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009; **CONSIDERANDO** a aprovação dos candidatos no concurso público de provas e de provas e títulos de que trata o Edital nº 02/2023, homologado em 28 de junho de 2024 e o Edital de Convocação nº 06/2025, de 28 de fevereiro de 2025; **CONSIDERANDO** a aprovação dos candidatos pela Junta Médica Oficial do Município de Caucaia. **RESOLVE:** Art. 1º **NOMEAR**, em caráter efetivo, os candidatos aprovados no concurso público de provas e de provas e títulos de que trata o Edital nº 02/2023, homologado em 28 de junho de 2024, no cargo discriminado e respectiva lotação, conforme anexo único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 26 de março de 2025. **NAUMI GOMES DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL.**

| ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 469, DE 26 DE MARÇO DE 2025 LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |                                           |                                                    |      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------|------|-----------|
| ORD                                                                                              | CANDIDATO                                 | CARGO                                              | CLAS | CATEGORIA |
| 01                                                                                               | DEBORA RAMOS DE SOUZA                     | Professor PEB (Pedagogo) - Indígena - Etnia Tapeba | 1    | CR        |
| 02                                                                                               | ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA            | Professor PEB (Pedagogo) - Indígena - Etnia Tapeba | 2    | CR        |
| 03                                                                                               | MARIA REGIANE DOS SANTOS CARDOSO OLIVEIRA | Professor PEB (Pedagogo) - Indígena - Etnia Tapeba | 4    | CR        |
| 04                                                                                               | CAMILA DO NASCIMENTO SANTOS               | Professor PEB (Pedagogo) - Quilombola              | 1    | CR        |

**NAUMI GOMES DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL.**

## CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO INSTRUÇÃO NORMATIVA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 02, DE 24 DE MARÇO DE 2025. DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E O ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe a fiscalização das contas públicas; **CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII, do artigo 22, da Lei Complementar Municipal nº 46, de 22 de junho de 2017, que trata sobre a instauração da Tomada de Contas Especial; **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 03, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCE-CE dos processos de Tomada de Contas Especial; **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Município de Caucaia-Ceará nº 03, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Executivo Municipal; e **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar o processo de Tomada de Contas Especial pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I - DA FINALIDADE:** Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a instauração e a organização dos processos da Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública do Município de Caucaia, e seu encaminhamento a Controladoria-Geral do Município – CGM e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, TCE-CE, para análise e julgamento. **CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA:** Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Caucaia, nos termos da Lei. **CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:** Art. 3º. A Tomada de Contas Especial é o processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, envolvendo a apuração de fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento nos casos em que ocorra pelo menos uma das seguintes situações: **I.** Omissão no dever de prestar contas; **II.** Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; **III.** Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, tais como a concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas; **IV.** Ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração, culposa ou dolosa, de valores e bens públicos; **V.** Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo município de Caucaia, mediante convênio, acordo, ajuste, contrato de repasse ou instrumento congênere. § 1º. Considera-se responsável qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e/ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. § 2º. A Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pelo gestor do órgão ou entidade que gerencie recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem



competete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano e/ou a regularização da situação. § 3º. A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada pela Controladoria-Geral do Município. **Art. 4º** - A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional, devendo ocorrer, preliminarmente, a adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou afastamento do dano, observados os princípios norteadores do processo administrativo. § 1º. São consideradas medidas administrativas internas, dentre outras, as providências adotadas pelo órgão ou entidade que gerencie recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador, destinadas a apurar as circunstâncias, identificar os responsáveis, quantificar o dano, visando obter a regularização e o ressarcimento pretendido. § 2º. As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da Tomada de Contas Especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a obter a prestação de contas, nos casos de omissão, ou o ressarcimento ao erário municipal. § 3º. As medidas administrativas a que se refere o caput deverão ser adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar: **I.** Nos casos de omissão do dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para o envio da prestação de contas ao órgão competente; **II.** Nos casos em que os elementos constituídos das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data - limite para análise da prestação de contas; **III.** Nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecido, ou da data da ciência do fato pela administração. § 4º. Nos casos em que houver autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento. **Art. 5º.** Constatando-se a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades que não resultem dano ao Erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão comunicar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**CAPÍTULO IV - DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: Art. 6º.** Esgotadas as medidas administrativas de que trata o artigo 4º, as quais devem ser adotadas dentro do prazo previsto, persistindo o dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 11, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico, observados os procedimentos dispostos nesta Instrução. Parágrafo único. Considera-se autoridade competente: **I.** Gestor do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado por seus agentes subordinados, bem como, no caso de ausência ou irregularidades na prestação de contas do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere; e **II.** Responsável pelo sistema de controle interno, quando o dano for ocasionado por omissão do responsável do inciso anterior. **Art. 7º.** A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada por determinação de órgão julgador do TCE-CE. **Art. 8º** - O ato de instauração da Tomada de Contas Especial será sempre formalizado e publicado no Diário Oficial do Município e conterá:

**I.** Data e identificação da autoridade instauradora da Tomada de Contas Especial; **II.** Objeto da Tomada de Contas Especial; **III.** Designação dos membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, em número mínimo de três, devendo constar o nome daquele que irá presidi-la; e **IV.** Prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial. § 1º. Instaurada a Tomada de Contas Especial pelos órgãos/entidades, estes deverão dar imediato conhecimento do ato à CGM. § 2º. Instaurada a Tomada de Contas Especial pela Controladoria-Geral do Município, esta deverá dar imediato conhecimento do ato ao Chefe do Poder Executivo. **Art. 9º.** A apreciação definitiva da prestação de contas do órgão ou entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não impede a instauração da Tomada de Contas Especial. **Art. 10.** Os membros integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial devem ser servidores efetivos e estáveis. § 1º. São impedidos de integrar a Comissão o cônjuge, o companheiro, o parente até 2º grau, os amigos íntimos notórios dos envolvidos na irregularidade objeto de apuração, bem como quem possa de alguma forma ter qualquer interesse no seu resultado. § 2º. Na hipótese de o órgão responsável não dispor de servidores efetivos e estáveis em número suficiente à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, fato que deverá ser justificado pela autoridade instauradora, poderá a mesma ser integrada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ainda em estágio probatório. **Seção I - Dos Pressupostos: Art. 11.** São pressupostos para instauração da Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes que impliquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário: Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros: **I.** Os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado; **II.** A descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; **III.** O Exame da suficiência e da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e qualificação do dano ou indício do dano; **IV.** A evidenciação da existência de vínculo entre a ocorrência danosa ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos, ou daquele que tenha concorrido para a ocorrência. **Seção II - Da Dispensa: Art. 12.** Salvo disposição em contrário determinada por órgão julgador do TCE-CE, fica dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses: **I.** Quando o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal, salvo quando a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do mesmo órgão ou entidade. **II.** Quando for presumido prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, decorrente de transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. § 1º. A dispensa de que trata o caput, não desobriga a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas para obter-se o ressarcimento do débito apurado, tais como: **I.** Registro da pessoa física ou jurídica, em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público municipal; **II.** Dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; **III.** Adoção de penalidades preestabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênios e congêneres, termos de parcerias e contratos de gestão; **IV.** Realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário, para inscrição em Dívida Ativa, através da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da legislação municipal vigente. **Seção III - Do Arquivamento: Art. 13.** Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nas hipóteses de: **I.** Recolhimento do débito; **II.** Comprovação da não ocorrência do dano imputável aos responsáveis; **III.** Subsistência do débito inferior ao limite de que trata o inciso I do artigo 12 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não exime a autoridade competente de adotar outras medidas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, bem como de incluir o nome do devedor em cadastro de débitos do município. **Seção IV - Da Quantificação do Débito: Art. 14.** O débito será quantificado mediante: **I.** Verificação, quando possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou **II.** Estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. § 1º. A quantificação do débito a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique: **I.** Os responsáveis; **II.** A síntese da situação caracterizada como dano ao Erário; **III.** O valor histórico e a data de ocorrência; **IV.** As parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento. **Art. 15.** Contar-se-á o prazo para quantificação do débito: **I.** Quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária do fato pela administração; **II.** Quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros e mora e de atualização monetária contar-se-á da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais; **III.** Quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de

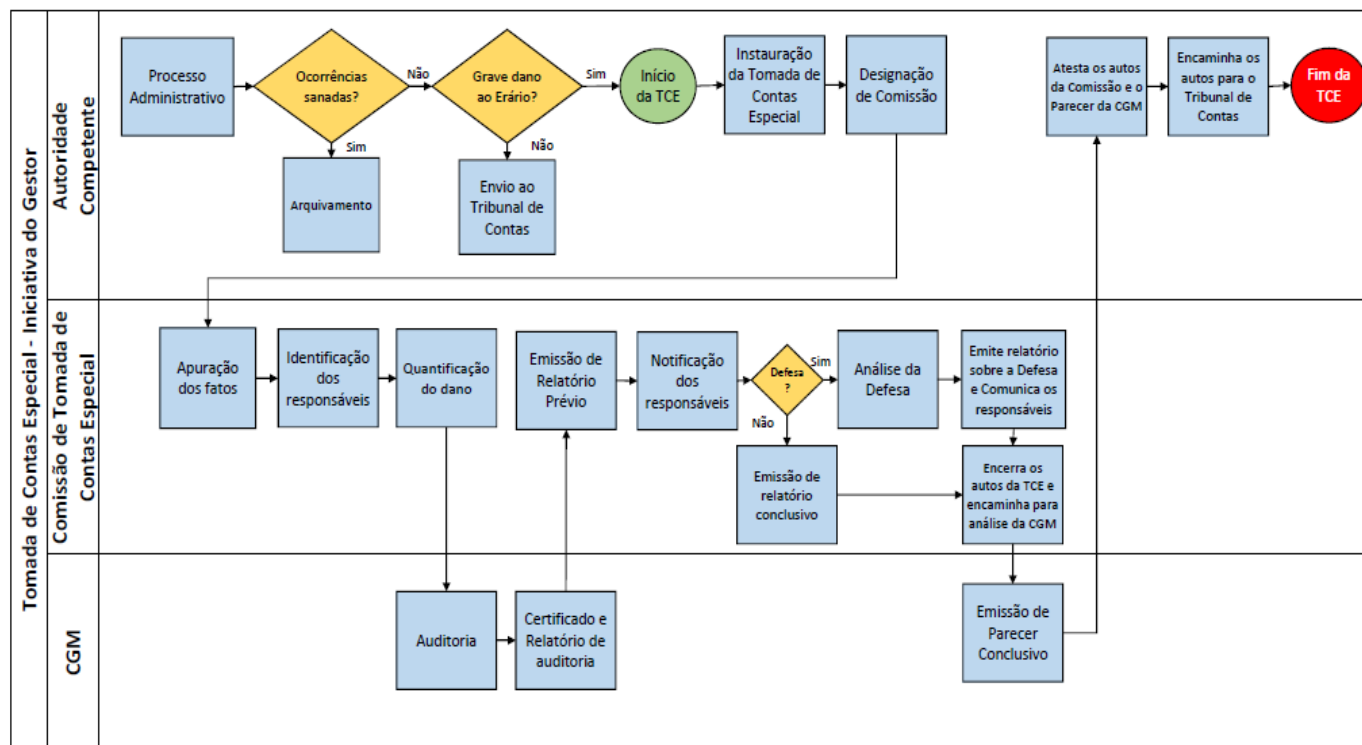


glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso. **CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS:** **Art. 16.** Após a designação da Comissão de Tomada de Contas Especial pela autoridade competente, será iniciado os trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, e comunicado à Controladoria-Geral do Município para que seja iniciado auditoria sobre os fatos; **Art. 17.** Após a finalização dos trabalhos de auditoria, a Controladoria-Geral do Município emitirá Certificado e Relatório de Auditoria e enviará para a Comissão de Tomada de Contas Especial; **Art. 18.** A Comissão de Tomada de Contas Especial elaborará um relatório prévio após o recebimento do Certificado e Relatório de auditoria da CGM; **Art. 19.** A Comissão de Tomada de Contas Especial deverá notificar o(s) responsável(eis) visando oportunizar a apresentação de sua defesa e contraditório no prazo de 15 (quinze) dias úteis; **Art. 20.** Após o prazo estipulado no artigo anterior a Comissão de Tomada de Contas Especial emitirá novo relatório a partir das informações obtidas com a apresentação da defesa ou confirmará seu relatório prévio, ante a omissão de apresentação de defesa pelos responsáveis, e em seguida, encaminhará os autos para a CGM providenciar a emissão de seu parecer conclusivo. § 1º. Salvo disposição legal em contrário, as notificações poderão ser efetuadas: **I.** mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada; **II.** mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; **III.** por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e **IV.** por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando o seu destinatário não for localizado. § 2º. Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo. **Art. 21.** A CGM emitirá parecer conclusivo e encaminhará à autoridade instauradora da Tomada de Contas Especial para que a mesma o ateste, finalizando a Tomada de Contas, e encaminhando e os autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Art. 22.** Caso a instauração da Tomada de Contas Especial tenha sido de iniciativa da própria CGM, esta deverá designar a Comissão de Tomada de Contas Especial, seguindo o fluxo de trabalho previsto nos artigos anteriores deste capítulo e encaminhará os autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; **Art. 23.** O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser autuado, protocolado e numerado na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, e deverá compor os seguintes documentos: **I.** Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve conter: **a)** Identificação do processo administrativo que originou Tomada de Contas Especial; **b)** Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem; **c)** Identificação dos responsáveis; **d)** Qualificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; **e)** Relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade; **f)** Relato das medidas administrativas adotadas com vistas ao afastamento do dano; **g)** Informação sobre eventuais inquéritos policiais ou ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial; **h)** Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua qualificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; **i)** Outras informações e documentos considerados necessários à composição do processo de Tomada de Contas Especial. **II.** Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que a Controladoria-Geral do Município deve manifestar-se expressamente sobre: **a)** A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e **b)** O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial; **III.** Parecer conclusivo do dirigente do órgão central de controle interno; **IV.** A declaração do Gestor do órgão ou entidade, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão central de controle interno. § 1º. O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve acompanhar as seguintes cópias dos documentos: **a)** Os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano; **b)** Das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimentos ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis; **c)** Dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e **d)** De outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da Tomada de Contas Especial. § 2º. A identificação dos responsáveis a que se refere à alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá: **a)** Nome completo; **b)** CPF ou CNPJ; **c)** Endereço residencial e número de telefone, atualizados; **d)** Endereço profissional e eletrônico, se conhecido; **e)** Cargo, função e matrícula, se servidor do município; **f)** Identificação dos representantes da pessoa jurídica; **g)** Período de gestão; e **h)** Identificação do inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido. **CAPÍTULO VI - DO ENCAMINHAMENTO AO TCE-CE:** **Art. 24.** A Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em até 180 dias após sua instauração, composta pelas documentações elencadas no artigo 23 desta Instrução Normativa e em conformidade com as determinações do TCE-CE. **Art. 25.** Em caso de restituição, o órgão de origem terá prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** **Art. 26.** Cabe ao gestor do órgão ou entidade: **I.** Registrar o débito e o responsável pelo dano no cadastro de inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), criado pela Lei Complementar nº 2 de 23 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 1.362 de 31 de agosto de 2023; **II.** Dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; **III.** Registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou ao afastamento do dano. **Parágrafo único.** As tomadas de contas especiais arquivadas com fundamento no artigo 13 desta Instrução Normativa, bem como os documentos a ela relacionados, tais como os de liquidações da despesa e de prestação de contas, deverão ficar disponíveis nos órgãos e entidades municipais, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da prestação ou tomada de contas do gestor, relativa ao exercício da respectiva instauração. **Art. 27.** Deve o gestor máximo do órgão ou entidade providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará: **I.** Considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável; **II.** Considerar não comprovada a ocorrência de dano; **III.** Arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular; **IV.** Considerar ilíquidáveis as contas; **V.** Der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou **VI.** Arquivar a Tomada de Contas Especial com fundamento no artigo 13, II desta Instrução Normativa. **Parágrafo único.** Na hipótese de o TCE-CE concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade referida no caput deste artigo efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no artigo 26 desta Instrução Normativa. **Art. 28.** Casos omissos quanto à instauração e ao processamento da Tomada de Contas Especial deverão ser encaminhados à CGM para orientação. **Art. 29.** Os Fluxogramas da Tomada de Contas Especial constam no Anexo Único desta Instrução Normativa. **Art. 30.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em 24 de março de 2025. JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO - CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

## ANEXO UNICO

## FLUXOGRAMA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

## INICIATIVA DO GESTOR



## FLUXOGRAMA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

## INICIATIVA DA CGM

